

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC nº 018.735/2016-9.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

Responsáveis: Cooperativa Central de Logística e Apoio A Natureza - Coopclean (CNPJ nº 11.380.534/0001-07) e Vinicius Santos Fonseca (CPF nº 038.043.087-83).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA UNIDADES DE TRIAGEM INTEGRANTES DO PROJETO “ÓLEO RECICLADO”. INEXECUÇÃO DO OBJETO AVENÇADO E AUSÊNCIA DE QUALQUER BENEFÍCIO PARA A COMUNIDADE CONSTATADAS PELA CONCEDENTE. NÃO APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÕES. REVELIA. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTAS.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Rio de Janeiro, em desfavor do Sr. Vinicius Santos Fonseca (CPF nº 038.043.087-83), na condição de Diretor-Presidente da Cooperativa Central de Logística e Apoio à Natureza - Coopclean (CNPJ nº 11.380.534/0001-07), à época dos fatos ora em apuração, em razão da não execução do objeto conveniado e da não apresentação da prestação de contas dos recursos repassados por força do Convênio nº 678/2010, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde - FNS, que visou à aquisição de equipamentos a serem instalados em unidades de triagem integrantes do projeto “Óleo Reciclado”.

2. Consoante estabelecido no plano de trabalho aprovado do convênio (peça 1, p. 7 a 11), com vistas à reciclagem de óleo de cozinha para produzir biodiesel que seria utilizado pelos pescadores de Arraial do Cabo (RJ), deveria ser comprada uma mini usina de biodiesel com capacidade para processar 1.500 litros/dia, além de equipamentos acessórios.

3. Conforme disposto nas cláusulas 6ª e 7ª do termo de convênio, relativas aos recursos financeiros e à contrapartida, foi prevista a alocação de R\$ 199.700,00 (cento e noventa e nove mil e setecentos reais) para a execução do objeto avençado, dos quais R\$ 199.100,00 (cento e noventa e nove mil e cem reais) seriam repassados pela concedente e R\$ 600,00 (seiscentos reais) corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 67).

4. Posteriormente, esses valores foram revistos, tendo o valor total passado para R\$ 199.100,00 (cento e noventa e nove mil e cem reais), sendo R\$ 597,30 (quinhentos e noventa e sete reais e trinta centavos) a título de contrapartida e R\$ 198.502,70 (cento e noventa e oito mil, quinhentos e dois reais e setenta centavos) a serem transferidos pela FNS.

5. A concedente liberou a sua parte em parcela única, mediante a Ordem Bancária nº 2012OB802211, de 9/4/2012. Esses recursos foram creditados na conta específica do convênio: conta

nº 129.534, mantida na agência nº 3.839-3 do Banco do Brasil (peça 1, p. 67 e 147).

6. Originalmente, o ajuste em tela estaria vigente entre 30/12/2010 e 30/12/2011. Já a apresentação da prestação de contas deveria ocorrer até 60 dias contados do final desse prazo ou do último pagamento efetuado, conforme disposto nas cláusulas 13 e 10 do termo de convênio. Por meio da celebração de termos aditivos (peça 1, p. 105 a 127), essa vigência foi sucessivamente prorrogada até o dia 7/10/2014. Assim sendo, o prazo para a apresentação da prestação de contas final terminou no dia 7/12/2014.

7. A Funasa realizou acompanhamento **in loco** da execução do objeto do convênio, conforme documentado no relatório de visita técnica datado de 27/1/2015 (peça 1 p. 297 a 307). Naquela oportunidade, foi constatado que o objetivo do ajuste não havia sido atingido, “*devido à não execução do objeto do convênio*”.

8. A concedente, diante da inadimplência da cooperativa quanto à apresentação da prestação de contas do Convênio nº 678/2010 e tendo em vista o que foi constatado na sua visita técnica, promoveu a avaliação final do convênio, consubstanciada no Parecer Financeiro datado de 30/6/2015 (peça 1, p. 173). Nesse documento, a Funasa se manifestou pela não aprovação do referido convênio e pela instauração da competente tomada de contas especial.

9. Antes da instauração da TCE, foi expedida notificação (peça 1, p. 177) para o Presidente da convenente e signatário do termo de convênio, Sr. Vinicius Santos Fonseca, na qual foi solicitada a devolução dos recursos repassados.

10. Posteriormente, na fase interna desta tomada de contas especial, foram encaminhadas novas notificações (peças 1, p. 231 e 315) para o mencionado Presidente da cooperativa. Em resposta, o Sr. Vinicius Santos Fonseca informou que a prefeitura de Arraial do Cabo (RJ) não honrou o compromisso assumido de ceder um local para a instalação dos equipamentos. Diante disso, ele solicitou a suspensão desta TCE e a concessão de novo prazo para a consecução do objeto avençado.

11. O tomador de contas, em apreciação suplementar ao seu relatório (peça 2, p. 45), não acatou o mencionado pleito, uma vez que o interessado não anexou documentação comprobatória do que havia alegado.

12. No relatório da TCE (peça 1, p. 221 a 227), o qual foi complementado pelos adendos de peças 1, p. 329 e 2, p. 42, o dano ao erário, caracterizado pela inexecução do objeto do convênio e pela não apresentação da respectiva prestação de contas, foi quantificado no valor transferido de R\$ 198.502,70 (cento e noventa e oito mil, quinhentos e dois reais e setenta centavos). A responsabilidade por esse débito foi imputada ao Sr. Vinicius Santos Fonseca, Presidente da Cooperativa Central de Logística e Apoio à Natureza — Coopclean.

13. A CGU registrou que o órgão instaurador não atendeu à recomendação para que o relatório do tomador de contas incluísse, por força do disposto no Acórdão nº 2.763/2011 - Plenário, como corresponsável a própria convenente. Apesar disso, a Controladoria Geral da União atestou a irregularidade das contas do Presidente da cooperativa, conforme consta do Relatório de Auditoria nº 483/216 e dos respectivos Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 49 a 54).

14. O Ministro de Estado da Saúde atestou haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno, por meio do Pronunciamento Ministerial de 13/6/2016 (peça 2, p. 55).

15. Após analisar os documentos acostados aos presentes autos, o auditor destacou que:

a) cabe registrar, em atendimento ao disposto na alínea "a" do inciso II do art. 10 da IN/TCU nº 71/2012, que houve demora no esgotamento das medidas administrativas anteriores à instauração desta TCE. Afinal, desde a visita técnica realizada em 1/10/2014, a concedente tinha conhecimento da irregularidade ensejadora do dano sofrido pelo erário, no entanto, este processo foi autuado somente em 29/7/2015 (peça 1, p. 3);

b) a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi motivada pela execução parcial do objeto pactuado e pela não conclusão de qualquer etapa útil, o que acarretou a ausência de qualquer benefício para a comunidade assistida. Além disso, não foi apresentada a prestação de contas

do convênio sob exame;

c) o exame destes autos permitiu definir a responsabilidade solidária do Sr. Vinicius Santos Fonseca e da Cooperativa Central de Logística e Apoio à Natureza - Coopclean; e

d) assim sendo, cumpre instar os responsáveis a se manifestarem sobre as irregularidades apuradas nestes autos.

16. Diante do acima exposto, o auditor propôs realizar a citação solidária do Sr. Vinicius Santos Fonseca e da Cooperativa Central de Logística e Apoio a Natureza – Coopclean, pelo valor histórico de R\$ 198.502,70 (cento e noventa e oito mil, quinhentos e dois reais e setenta centavos) – peça 5.

17. O Diretor da DiEst da Secex (RJ), no exercício de competência delegada pelo titular daquela unidade técnica, expediu despacho com o seguinte teor (peça 6):

“Manifesto-me de acordo com a proposta formulada pelo AUFC JAN RUZICKA (doc. 56.195.570-2).

Submeto, todavia, à consideração do Exmo. Relator, sugestão de substituição do cofre credor constante do item 15.a da referida instrução pela Fundação Nacional de Saúde, em vez do Tesouro Nacional, em que pese a previsão pelo último tenha inclusive constado do parágrafo terceiro da cláusula décima quarta do Termo de Convênio Funasa nº 678/2010 (peça 1, p. 95), tendo em vista entendimento prevalecente no Tribunal acerca da matéria (Acórdãos nº 5.538/2014 - 1ª Câmara, 357/2015 e 7.839/2016 - 2ª Câmara, dentre outros).”

18. Por meio de despacho (peça 7), autorizei a realização das citações na forma proposta pela unidade técnica.

19. Após a realização dessas citações, o auditor elaborou nova instrução, na qual destacou que as citações (ofícios - peças 12 e 13) foram regularmente realizadas (avisos de recebimento - peças 14 e 15). Contudo, os responsáveis não encaminharam suas defesas nem recolheram o débito apurado. Por via de consequência, devem ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o previsto no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

20. Em seguida, o auditor examinou as ocorrências descritas nestes autos, tendo frisado que:

a) a concedente, por meio de inspeção **in loco**, apurou a inexecução do objeto dessa avença. Além disso, o dirigente da convenente não apresentou a prestação de contas desse convênio;

b) diante disso, a Funasa se manifestou pela não aprovação das contas do Convênio nº 678/2010 e imputou débito no valor histórico de R\$ 198.502,70 (cento e noventa e oito mil, quinhentos e dois reais e setenta centavos) ao Sr. Vinicius Santos Fonseca, Presidente da Cooperativa Central de Logística e Apoio à Natureza — Coopclean;

c) dadas as circunstâncias deste caso concreto, não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável. Por outro lado, é razoável asseverar que ele tinha potencial consciência da ilicitude do ato praticado e que era exigível conduta diversa daquela por ele adotada;

d) a Cooperativa Central de Logística e Apoio à Natureza - Coopclean figurou como convenente na avença ora sob exame. Considerando que não foi demonstrada a correta e regular aplicação dos recursos por ela recebidos, ela deve ser solidariamente responsabilizada pelo débito apontado nestes autos; e

e) por se tratar de pessoa jurídica, não cabe perquirir quanto à existência ou não de boa-fé.

21. Diante do acima exposto, o auditor propôs (peça 18):

a) com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, alíneas “a” e “b”, 19 e 23, III, da Lei nº 8.443/1992 e 1º, I, 209, IV, 210 e 214, III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Vinicius Santos Fonseca (CPF nº 038.043.087-83) e da Cooperativa Central de Logística e Apoio à Natureza – Coopclean (CNPJ nº 11.380.534/0001-07), condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia abaixo discriminada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem perante o Tribunal, na forma do art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - FNS da referida

importância, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, a partir da data apontada até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor Histórico (R\$)
9/4/2012	198.502,70

b) aplicar ao Sr. Vinicius Santos Fonseca (CPF nº 038.043.087-83) e à Cooperativa Central de Logística e Apoio à Natureza — Coopclean (CNPJ nº 11.380.534/0001-07) a multa prevista nos arts. 57 da Lei nº 8.443/1992 e 267 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar do recebimento das notificações, para comprovarem perante o Tribunal, na forma estabelecida no art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até as dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

d) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos dos arts. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992 e 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

22. O Diretor da DiEst da Secex (RJ), no exercício de competência delegada pelo titular daquela unidade técnica, manifestou sua concordância com essa proposta (peça 19).

23. O Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado também se pronunciou favoravelmente ao acolhimento dessa proposta (peça 20).

É o Relatório.